



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1156/2023
(à MPV 1156/2023)**

Dê-se ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 3º** Ato do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos disporá sobre a transferência gradual da estrutura, do patrimônio, do acervo, do pessoal e dos contratos da FUNASA para outros órgãos e entidades da administração pública federal, ficando mantidos os recursos alocados na lei orçamentária vigente sob a gestão do Ministério da Saúde, no âmbito do Fundo Nacional de Saúde.

.....”

JUSTIFICATIVA

A transferência de competências cujas despesas correlatas estejam classificadas com o IU 6 da Funasa para o Ministério das Cidades não retira dessas despesas a natureza de ações e serviços de saúde, pois o art. 200, inciso IV, da CF considera que ações de saneamento básico estão dentro do campo de competências do sistema único de saúde. Entretanto, com a transferência para o Ministério das Cidades, tais despesas não podem ser contabilizadas no mínimo de ASPS, pois, de acordo com o art. 2º, III, da LC 141/2012, um dos requisitos é que as despesas sejam de responsabilidade específica do setor da saúde (no caso da União, Ministério da Saúde e entidades a ele vinculadas), não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

A mudança proposta visa aperfeiçoar o texto da MP para compatibilizá-la à legislação vigente. Dessa forma, pedimos apoio para a aprovação da emenda.

Sala da comissão, 28 de março de 2023.

**Senador Dr. Hiran
(PP - RR)**